



### ATA DE JULGAMENTO SEI

Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação apresentados para a **Concorrência nº 027/2021** destinada a **Contratação de empresa para fabricação e implantação de abrigos de passageiros e execução de calçada acessível em concreto armado**. Aos 29 dias de abril de 2021, reuniram-se na Unidade de Processos da Secretaria de Administração e Planejamento, os membros da Comissão designada pela Portaria nº 089/2021, composta por Thiago Roberto Pereira, Aline Mirany Venturi Bussolaro e Vítor Machado de Araujo, sob a presidência do primeiro para julgamento dos documentos de habilitação. Empresas participantes: Floripaineis Comércio e Serviços Ltda (documento SEI nº 8474720), Tomczak Indústria de Estruturas Metálicas Eireli (documento SEI nº 8475339), GP Mobiliário Sustentável e Urbanização Ltda (documento SEI nº 8474893), Marka Construtora e Comércio de Variedades EIRELI (documento SEI nº 8475292), KG2 Engenharia Ltda (documento SEI nº 8474990), LC Serviços de Alvenaria Ltda (documento SEI nº 8475257) e WR Construtora e Distribuidora de Materiais EIRELI (documento SEI nº 8475372). Após análise dos documentos, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: Inicialmente, registra-se que a análise de ordem técnica foi realizada conjuntamente com os profissionais da área de engenharia desta Secretaria de Administração e Planejamento, conforme Parecer Técnico SEI nº 8560253 - SAP.UCP.AEN. **Floripaineis Comércio e Serviços Ltda**, o representante da empresa KG2 Engenharia Ltda, arguiu que a empresa não apresentou a CND Estadual de Débitos não Inscritos e a CND Municipal Imobiliária, subitem 8.2, alíneas "f" e "g" do edital, respectivamente. No entanto, o documento para o atendimento do subitem 8.2, alínea "f" do edital é a Certidão Negativa de Débitos Estaduais e da alínea "g", é necessária a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais, devidamente atendidas. Registra-se que, os documentos CND Estadual de Débitos não Inscritos e a CND Municipal Imobiliária citados na arguição, não fazem parte do rol de documentos exigidos para habilitação neste processo licitatório. Os representantes das empresas LC Serviços de Alvenaria Ltda e Marka Construtora e Comércio de Variedades Eireli, arguíram que a certidão negativa de débitos municipais apresentada estava vencida. Entretanto, considerando a disposição contida no item 10.2.8, do edital: "*O Presidente poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 8.2, que não forem previamente apresentado(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos.*", a comissão consultou o site da Prefeitura de Florianópolis e emitiu a certidão número 9559321, com validade até 11 de junho de 2021 (documento SEI nº 9054309). Deste modo, restou atendida a exigência prevista no subitem 8.2, alínea "g", do edital. Ainda, o representante da empresa LC Serviços de Alvenaria Ltda, arguiu que não foi apresentado o cadastro da fazenda estadual ou a declaração de isenção. Todavia, foi constatado pela comissão que, junto aos documentos para habilitação, a empresa apresentou o documento "Cadastro de Contribuinte do ICMS" emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, atendendo ao subitem 8.2, alínea "c" do edital. Por fim, a comissão constatou que a empresa apresentou o documento denominado Identificador de Registro Temporário para Recolhimento de Tributos Municipais (RTM), para atendimento ao subitem 8.2, alínea "d". Todavia, por se tratar de um registro temporário a comissão de licitação, com amparo no subitem 10.2.8 do edital, promoveu consulta ao site da Prefeitura Municipal de Florianópolis onde foi possível emitir o documento Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (documento SEI nº 8900318). O documento emitido atende ao requisitado no subitem 8.2, alínea "d" do edital. **Tomczak Indústria de Estruturas Metálicas Eireli**, em análise aos documentos apresentados, verificou-se que: 1) Nos atestados apresentados em atendimento ao subitem 8.2, alínea "n" do edital, emitidos pelo Município de Esteio-RS e pelo Município de Fraiburgo, consta a razão social Afonso Tomczak. Porém, nos demais documentos apresentados consta a razão social Tomczak Indústria de Estruturas Metálicas Eireli, conforme indicado no contrato social consolidado. Deste modo, solicitou-se manifestação da empresa sobre esta divergência e, caso fosse necessário, que apresentasse documentos comprobatórios acerca da alteração da razão social. 2) Não foi possível realizar a certificação da assinatura digital do documento Certidão Judicial Cível

Negativa. Considerando que, documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmada a autenticidade das assinaturas, e que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital somente possibilita a validação da autenticidade através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Diante da impossibilidade de certificação da assinatura constante no documento citado, foi solicitado à empresa que apresentasse o documento original eletrônico, em formato PDF, no endereço de e-mail indicado no subitem 19.7 do edital, permitindo a comissão autenticar a assinatura no documento apresentado. 3) A declaração de atendimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, exigência do subitem 8.2 alínea "q" do edital, e o documento demonstrando o cálculo dos Índices Financeiros, exigência do subitem 8.2 alínea "l" do edital, foram assinados pelo representante legal da empresa, Sr. Rafael Tomczak, entretanto, não foi apresentado o documento de identificação do mesmo. Assim, solicitou-se que fosse apresentado o documento de identificação, a fim de conferir a assinatura dos documentos. 4) O Contrato de Prestação de Serviços apresentado foi assinado pelo Sr. Afonso Tomczak, denominado Administrador, na época da celebração do referido contrato. Todavia, esta representatividade não consta no documento de 2ª Alteração do Contrato Social apresentada pela empresa junto aos documentos para habilitação. Diante disso, a comissão solicitou a apresentação de documentos comprobatórios acerca do vínculo, a época, do Sr. Afonso Tomczak com a empresa. Para esclarecimento das questões mencionadas, em observância ao subitem 10.5, do edital: *"Em qualquer fase da licitação, é direito da Comissão de Licitação realizar diligências visando esclarecer o processo e realizar tantas reuniões públicas quantas forem necessárias"* e com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93: *"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."*, foi solicitado à empresa, por meio do Ofício nº 8709140/2021 - SAP.UPR, a manifestação acerca destes apontamentos. Em resposta, a empresa encaminhou documentação comprobatória (documento SEI nº 8908692), atendendo assim aos apontamentos realizados no ofício. No que tange as arguições realizadas pelos participantes do certame, o representante da empresa LC Serviços de Alvenaria Ltda, arguiu que não foi apresentada a certidão de cadastro da fazenda estadual ou declaração de isenção. Entretanto, a empresa apresentou o documento de identificação da Receita Estadual, onde registra o número de sua inscrição estadual e através do QR Code constante no documento foi verificado que a situação cadastral vigente é habilitada (documento SEI nº 8882752), atendendo assim ao exigido no edital. Ainda, o representante da empresa KG2 Engenharia Ltda, arguiu que não foi apresentada a inscrição municipal, conforme subitem 8.2, alínea "d" do edital e que não foram apresentadas a CND Estadual de Débitos não Inscritos e a CND Municipal Imobiliária, subitem 8.2, alíneas "f" e "g" do edital, respectivamente. No entanto, o documento para o atendimento do subitem 8.2, alínea "f" do edital é a Certidão Negativa de Débitos Estaduais, e da alínea "g", é necessária a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais, devidamente atendidas. Registra-se que, os documentos CND Estadual de Débitos não Inscritos e a CND Municipal Imobiliária citados na arguição não fazem parte do rol de documentos exigidos para habilitação neste processo licitatório. Com relação a apresentação da inscrição municipal, foi apresentado pela empresa, junto aos documentos para habilitação, o Alvará de licença no Município de Westphalen, atendendo assim o subitem 8.2, alínea "d" do edital. **GP Mobiliário Sustentável e Urbanização Ltda**, a comissão constatou que no certificado de regularidade do FGTS - CRF e no Balanço Patrimonial apresentados pela empresa, consta a razão social GP Comércio e Distribuidora de Mobiliário Ltda. Porém, nos demais documentos apresentados a razão social é GP Mobiliário Sustentável e Urbanização Ltda, conforme indicado no contrato social consolidado. Em atendimento ao subitem 10.2.8 do edital, a Comissão consultou o site oficial da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, onde verificou-se que na 12ª Alteração Contratual (documento SEI nº 8875452) da empresa consta a antiga razão social, validando assim os documentos apresentados. Além disso, verificou-se que um dos valores utilizados para o cálculo do índice de Solvência Geral não estava de acordo ao indicado no Balanço Patrimonial. Entretanto, realizando-se o cálculo do referido índice, obteve-se o resultado: SG = 57,75, atendendo, portanto, ao valor mínimo exigido no subitem 8.2, alínea "l", do edital. Nas arguições, o representante da empresa Marka Construtora e Comércio de Variedades EIRELI, mencionou que a empresa não atende ao subitem 8.2, alínea "o" do edital, pois não possui em seu quadro técnico um engenheiro mecânico. De acordo com o Parecer Técnico SEI nº 8560253 emitido pela área de engenharia: *"Para as arguições referentes a necessidade de Engenheiro Mecânico salientamos que o edital exige responsável técnico com atribuição para a execução dos serviços, não restringindo o mesmo ser ou não Engenheiro Mecânico. Frisamos ainda que o responsável por delimitar e fiscalizar o exercício da profissão e as suas atribuições é o seu respectivo conselho de classe (CREA, CAU, CFT, entre outros)."* Nesse entendimento, cumpre destacar que a empresa **GP Mobiliário**

**Sustentável e Urbanização Ltda** apresentou como responsável técnico o engenheiro civil Jefferson Roberto Alves, e demonstrou acervo técnico por meio de duas certidões: a CAT nº 2620190003207, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, e a CAT 20080/2021, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro. Ambas certidões certificam a execução de serviços com estruturas metálica e/ou serviço de serralheria. Deste modo, embora a titulação acadêmica do responsável técnico seja "engenheiro civil", a comissão entende que este possui competência para a execução do objeto desta licitação e atende aos requisitos exigidos no edital, tendo em vista a demonstração de acervos registrados em dois conselhos de classe distintos. Sendo assim, a empresa cumpre com o requisito do subitem 8.2, alínea "o" do edital. O representante da empresa Floripainéis Comércio e Serviços Ltda, arguiu que os atestados apresentados pela empresa não atendem ao edital, por não se tratarem de fabricação e instalação de serralheria ou abrigo de passageiros metálicos. Preliminarmente, cumpre mencionar que o edital, para fins de comprovação da qualificação técnica dos proponentes, exige a comprovação de serviços pretéritos de fabricação e implantação de estrutura metálica ou serviço de serralheria. Isto posto, e conforme o Parecer Técnico SEI nº 8560253, as certidões de acervo técnico nº 20080/2019 e nº 2620190003207, e seus respectivos atestados, referem-se a execução de abrigos de passageiro em estrutura metálica, atendendo tanto ao requisito de fabricação e implantação de estrutura metálica e quanto ao de serviço de serralheria. Conclui-se, portanto, que são serviços compatíveis aos requisitados para qualificação técnica. Quanto ao atestado emitido pela empresa Santo André Transportes não atende ao exigido no subitem 8.2, alínea "n" do edital, pois não possui registro no CREA ou outro conselho competente. Entretanto, os demais atestados apresentados cumprem com o solicitado no edital para o referido subitem. **Marka Construtora e Comércio de Variedades EIRELI**, a Certidão de Acervo Técnico nº 252018096055, referente ao profissional Vanderlei Reinert, não foi considerada para comprovação de capacidade técnica do profissional, para atendimento exigência prevista no subitem 8.2 alínea "m", do edital, uma vez que o profissional não consta na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa, bem como de não ter sido demonstrada a comprovação de que o mesmo integra o quadro permanente da empresa. Entretanto, o atestado vinculado a esta certidão será considerado para qualificação e comprovação da experiência da empresa, para cumprimento do estabelecido no subitem 8.2, alínea "n", do edital. Os representantes das empresas LC Serviços de Alvenaria Ltda e KG2 Engenharia Ltda, arguíram que não foi apresentada a certidão de cadastro da fazenda estadual ou declaração de isenção. Entretanto, a empresa apresentou o cadastro de contribuinte do ICMS de acordo com o solicitado no edital. Ainda, o representante da empresa KG2 Engenharia Ltda, arguiu que não foi apresentado o documento de inscrição municipal, conforme exigência do subitem 8.2, alínea "d" do edital, que o faturamento da empresa foi superior ao limite para enquadramento de Empresa de Pequeno Porte, considerando o valor de R\$ 5.925.943,01 extraído do balanço patrimonial apresentado nos documentos de habilitação, e que não foram apresentadas a CND Estadual de Débitos não Inscritos e a CND Municipal Imobiliária, subitem 8.2, alíneas "f" e "g" do edital, respectivamente. No entanto, o documento para o atendimento do subitem 8.2, alínea "f" do edital é a Certidão Negativa de Débitos Estaduais, e da alínea "g", é necessária a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais, devidamente atendidas. Registra-se que, os documentos CND Estadual de Débitos não Inscritos e a CND Municipal Imobiliária citados na arguição não fazem parte do rol de documentos exigidos para habilitação neste processo licitatório. Com relação à inscrição municipal, a empresa apresentou o alvará de licença para localização e permanência no Município de Joinville, atendendo assim o subitem 8.2, alínea "d" do edital. No que tange ao enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, cabe mencionar que o valor de R\$ 5.925.943,01, foi extraído do balanço do exercício social de 2019 (apresentado dentro da legislação vigente) e que conforme a Certificação Simplificada emitida pela Junta Comercial de Santa Catarina, apresentada nos documentos de habilitação, a empresa Marka Construtora e Comércio de Variedades Eireli registrou o enquadramento como EPP em 14 de janeiro de 2020. Desta feita, resta comprovado o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, participando a empresa com os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06. **KG2 Engenharia Ltda**, a empresa apresentou a "Ficha Cadastral Simplificada" e declaração de condição de Empresa de Pequeno Porte - EPP. Entretanto, o subitem 8.2, alínea "r", do edital estabelece para comprovação desta condição: "Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através da apresentação da **Certidão Simplificada**, atualizada no máximo 30 (trinta) dias da data constante no item 1.1 deste edital, expedida pela Junta Comercial, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06". Em atendimento ao subitem 10.2.8 do edital, a Comissão consultou o site oficial da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, onde foi possível a emissão da Certidão Simplificada (documento SEI nº 8875739). Deste modo, resta comprovado o enquadramento como Microempresa, participando a empresa com os benefícios previstos na

Lei Complementar nº 123/06. LC Serviços de Alvenaria Ltda, verificou-se que os documentos: *Declaração que não recolhe tributos estaduais, o cálculo dos Índices contábeis, Contrato particular de prestação de serviços e Declaração de atendimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal*, foram assinados digitalmente. Deste modo, em observância ao item 10.5, do edital: *"Em qualquer fase da licitação, é direito da Comissão de Licitação realizar diligências visando esclarecer o processo e realizar tantas reuniões públicas quantas forem necessárias"* e com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93: *"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."*, foi solicitado à empresa, por meio do Ofício nº 8710800/2021 - SAP.UPR, a apresentação dos referidos documentos originais, em formato digital, para a certificação das assinaturas. Em resposta, a empresa encaminhou os arquivos originais dos documentos (documento SEI nº 8900330), sendo possível assim a certificação das assinaturas digitais contidas em todos os documentos solicitados através da diligência realizada. Além disso, verificou-se que um dos valores utilizados para o cálculo do índice de Liquidez Geral não estava de acordo ao indicado no Balanço Patrimonial. Entretanto, realizado o cálculo do referido índice, obteve-se o resultado LG = 2,80. Portanto, a empresa atende ao valor mínimo exigido no subitem 8.2, alínea "l", do edital. O representante da empresa KG2 Engenharia Ltda, arguiu que a empresa apresentou acervo não compatível com o objeto licitado, que não foi apresentada a inscrição municipal, conforme subitem 8.2, alínea "d" do edital, e que não foram apresentadas a CND Estadual de Débitos não Inscritos e a CND Municipal Imobiliária, subitem 8.2, alíneas "f" e "g" do edital, respectivamente. No entanto, o documento para o atendimento do subitem 8.2, alínea "f" do edital é a Certidão Negativa de Débitos Estaduais, e da alínea "g", é necessária a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais, devidamente atendidas. Registra-se que, os documentos CND Estadual de Débitos não Inscritos e a CND Municipal Imobiliária citados na arguição não fazem parte do rol de documentos exigidos para habilitação neste processo licitatório. Quanto a inscrição municipal, cumpre mencionar que a empresa apresentou junto aos documentos para habilitação a Certidão de Inscrição Mobiliária no Município de Joinville, atendendo assim o subitem 8.2, alínea "d" do edital. Ainda, o representante da empresa Floripaineis Comércio e Serviços Ltda, arguiu que os atestados apresentados pela empresa não atendem ao edital, por não se tratar de fabricação e instalação de serralheria ou abrigo de passageiros metálicos. Bem como, o representante da empresa Marka Construtora e Comércio de Variedades EIRELI, arguiu que a empresa não atende ao subitem 5.2.7, pois não possui atividade compatível com o objeto da licitação, que não atende ao subitem 8.2, alíneas "m" e "n" do edital, pois não apresentou acervo técnico e atestado de capacidade técnica conforme exigido e que não atende ao subitem 8.2, alínea "o", pois não possui engenheiro mecânico. Diante disso, extraí-se do Parecer Técnico (documento SEI nº nº 8475257 ): ***LC SERVIÇOS DE ALVENARIA LTDA, - CAT 252021125803, página 44 - Consta montagem e instalação de 300m² de estrutura metálica dentro de um contrato de manutenção corretiva e preventiva. Entendemos que não cumpre com fabricação de estrutura metálica, porém pode ser considerado serviço de serralheria. CAT 252020123273, página 49 - Referente contrato de manutenção corretiva e preventiva. Entendemos que não cumpre com o exigido no edital. CAT 252019109977, página 52 - Refere-se a execução de fundações, piso e forro. Entendemos que não cumpre com o exigido no edital. CAT 252019108704, página 55 - Estrutura de contenção. Entendemos que não cumpre com o exigido no edital. (...). Para as arguições referentes a necessidade de Engenheiro Mecânico salientamos que o edital exige responsável técnico com atribuição para a execução dos serviços, não restringindo o mesmo ser ou não Engenheiro Mecânico. Frisamos ainda que o responsável por delimitar e fiscalizar o exercício da profissão e as suas atribuições é o seu respectivo conselho de classe (CREA, CAU, CFT, entre outros).***". Nesse entendimento, cumpre destacar que a empresa **LC Serviços de Alvenaria Ltda** apresentou como responsável técnico a engenheira civil Lidiane Bucci Ricardo, e demonstrou acervo técnico por meio da CAT nº 252021125803, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina. A certidão certifica a execução de serviços com estruturas metálica e/ou serviço de serralheria. Deste modo, embora a titulação acadêmica do responsável técnico seja "engenheira civil", a comissão entende que este possui competência para a execução do objeto desta licitação e atende aos requisitos exigidos no edital, tendo em vista a demonstração de acervo registrado no conselho de classe competente. Sendo assim, a empresa cumpre com o requisito do subitem 8.2, alínea "o" do edital. Quanto as arguições das empresas Floripaineis Comércio e Serviços Ltda e Marka Construtora e Comércio de Variedades EIRELI referente aos atestados de capacidade técnica e acervo técnico, a empresa apresentou quatro certidões de acervo técnico, acompanhada dos devidos atestados. Contudo, somente a CAT 252021125803 e seu respectivo atestado de capacidade técnica tem

objeto compatível com o objeto do edital, atendendo assim aos subitens 8.2, alíneas "m" e "n" do edital, para qualificação técnica da empresa. Ainda, quanto a arguição da empresa Marka Construtora e Comércio de Variedades EIRELI referente a atividade compatível com o objeto da licitação, constatou-se que a empresa possui no seu rol de atividades "serviços de engenharia" e documento de capacidade técnica registrado no órgão competente. Conclui-se então que a empresa tem atividade compatível com o objeto e registrada pelo respectivo conselho. **WR Construtora e Distribuidora de Materiais EIRELI**, em análise dos documentos apresentados, verificou-se que a declaração de atendimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, exigência do subitem 8.2 alínea "q" do edital, e o documento demonstrando o cálculo dos Índices Financeiros, exigência do subitem 8.2 alínea "l" do edital, foram assinados pela procuradora da empresa, Sra. Ana Paula Schroeder da Silva, conforme Procuração Pública apresentada junto aos documentos de habilitação. Entretanto, não foi apresentado o documento de identificação com fê pública da mesma. Assim, solicitou-se que fosse apresentado o documento de identificação com fê pública, a fim de validar a sua assinatura nos documentos. Deste modo, em observância ao item 10.5, do edital: "*Em qualquer fase da licitação, é direito da Comissão de Licitação realizar diligências visando esclarecer o processo e realizar tantas reuniões públicas quantas forem necessárias*" e com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93: "*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*", foi solicitado esclarecimento à empresa, por meio do Ofício nº 8713790/2021 - SAP.UPR, Em resposta, a empresa encaminhou o documento de identificação com fê pública da procuradora (documento SEI nº 8901716), atendendo assim a diligência realizada. Ainda, verificou-se que o balanço patrimonial apresentado, referente ao período compreendido entre 01/01/2019 e 31/12/2019, não possuía a autenticação ou requerimento de registro perante a Junta Comercial ou Cartório de Registro. Considerando a ilegibilidade do código de autenticação (QR Code) no balanço patrimonial apresentado, consultou-se o mesmo documento apresentado pela empresa para emissão do Certificado de Registro Cadastral - CRC (documento SEI Nº 8451570), sendo possível realizar a certificação do documento. Oportunamente, na consulta a autenticidade do balanço patrimonial foi possível verificar junto ao mesmo, o Requerimento/Protocolo de registro do livro nº 20/425157-5, disponível no site da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (documento SEI nº 8923405). Deste modo, restou atendida a exigência do subitem 8.2, alínea "k.1" do edital. Verificou-se também, que um dos valores utilizados para o cálculo do índice de Liquidez Geral não estava de acordo ao indicado no Balanço Patrimonial. Entretanto, realizado o cálculo do referido índice, obteve-se o resultado  $LG = 2,90$ . Portanto, a empresa atende ao valor mínimo exigido no subitem 8.2, alínea "l", do edital. O representante da empresa KG2 Engenharia Ltda, arguiu que a empresa apresentou acervo não compatível com o objeto licitado, que não foi apresentada a inscrição municipal, conforme subitem 8.2, alínea "d" do edital e que não foram apresentadas a certidão negativa de débitos não inscritos estadual e certidão negativa de débitos imobiliários municipal, conforme disposição contida no subitem 8.2, alíneas "f" e "g" do edital. No entanto, o documento para o atendimento do subitem 8.2, alínea "f" do edital é a Certidão Negativa de Débitos Estaduais e da alínea "g", é necessária a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais, devidamente atendidas. Registra-se que, os documentos CND Estadual de Débitos não Inscritos e a CND Municipal Imobiliária citados na arguição, não fazem parte do rol de documentos exigidos para habilitação neste processo licitatório. Quanto a inscrição municipal, cumpre mencionar que a empresa apresentou junto aos documentos para habilitação o Alvará de licença para localização e funcionamento no Município de Rio Negrinho, atendendo assim o subitem 8.2, alínea "d" do edital. Ainda, o representante da empresa Floripaineis Comércio e Serviços Ltda, arguiu que o atestado apresentado pela empresa não atende ao edital, por não se tratar de fabricação e instalação de serralheria ou abrigo de passageiros metálicos. Quanto as arguições referente aos atestados de capacidade técnica e certidões de acervo técnico apresentados pela empresa, assim registra o Parecer Técnico (documento SEI nº nº 8475257 ): "***WR CONSTRUTORA & DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EIRELI, SEI nº 8475372 CAT 561695, página 39 - Consta descrito na CAT e no atestado a execução de outras estruturas - aço. Entendemos que pode não cumprir com fabricação de estrutura metálica, porém pode ser considerado serviço de serralheria. CAT 583166, página 42 - A CAT não descreve os serviços efetivamente executados, apenas a execução de outras estruturas e reforma. Consta descrito no atestado que o mesmo trata-se de reforma de cobertura metálica. Entendemos que não há descritivos suficientes para verificar o cumprimento do disposto no item 8.2 do Edital. CAT 588739, página 45 - Referente a execução de obra. Entendemos que a mesma não cumpre com o exigido no edital. CAT 496593, página 48 - Execução de guarda-corpos e corrimãos. Entendemos ser compatível com Serviço de***

**Serralheria.**" Como visto, a empresa apresentou quatro certidões de acervo técnico, acompanhada dos devidos atestados. Contudo, a CAT nº 561695 e seu respectivo atestado de capacidade técnica, bem como a CAT nº 496593 tem objeto compatível com o objeto do edital, atendendo assim ao subitem 8.2, alínea "m" do edital, para qualificação técnica da empresa. Quanto a CAT nº 583166, conforme parecer técnico, não foi encontrado descritivos suficientes para verificar o cumprimento do disposto no subitem 8.2 do Edital, sendo que o objeto acervado e atestado restou inconclusivo. Neste contexto, seria necessário o emprego de diligência, com a finalidade de esclarecer o objeto constante nos documentos, entretanto, como foram apresentadas 02 (duas) certidões que atendem ao exigido no edital, não foi realizada diligência, visando dar celeridade aos trabalhos e objetivando o imediato andamento do processo. O atestado de capacidade técnica emitido pelo Comércio e Industria Breithaupt SA, vinculado a CAT 496593, não foi considerado para a comprovação da qualificação técnica, pois indica uma razão social e número de inscrição no CNPJ diversos do da empresa participante. Assim, dos quatro atestados apresentados, um atende ao objeto licitado, vinculado a CAT 561695, pela compatibilidade aos serviços de serralheria, atendendo ao disposto no subitem 8.2 alínea "n". O representante da empresa Marka Construtora e Comércio de Variedades EIRELI, arguiu que a empresa não atende ao subitem 5.2.7, pois não possui atividade compatível com o objeto da licitação e que não atende ao subitem 8.2, alínea "o", devido a não possuir engenheiro mecânico. Referente a atividade compatível com o objeto da licitação, a empresa possui em seu rol de atividades a "construções de edifícios". Tal atividade foi considerada compatível, haja vista que existe duas certidões de acervo técnico e um atestado vinculado, registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, e que comprova a execução anterior de objeto similar ao exigido neste edital. Quanto ao responsável técnico da empresa, conforme extraí-se do Parecer Técnico SEI nº 8560253: "*Para as arguições referentes a necessidade de Engenheiro Mecânico salientamos que o edital exige responsável técnico com atribuição para a execução dos serviços, não restringindo o mesmo ser ou não Engenheiro Mecânico. Frisamos ainda que o responsável por delimitar e fiscalizar o exercício da profissão e as suas atribuições é o seu respectivo conselho de classe (CREA, CAU, CFT, entre outros).*". Nesse entendimento, cumpre destacar que a empresa **WR Construtora e Distribuidora de Materiais EIRELI** apresentou como responsável técnica a arquiteta e urbanista Ana Paula Schroeder, e demonstrou acervo técnico por meio de duas certidões: a CAT nº 561695 e a CAT nº 496593, emitidas pelo Conselho competente. Ambas certidões certificam a execução de serviços de serralheria. Deste modo, embora a titulação acadêmica da responsável técnica seja "arquiteta e urbanista", a comissão entende que esta possui competência para a execução do objeto desta licitação e atende aos requisitos exigidos no edital, tendo em vista a demonstração de acervos registrados no conselho de classe competente. Sendo assim, a empresa cumpre com o requisito do subitem 8.2, alínea "o" do edital. Sendo assim, após análise dos documentos de habilitação a Comissão de Licitação decide **HABILITAR**: Floripaineis Comércio e Serviços Ltda, Tomczak Indústria de Estruturas Metálicas Eireli, GP Mobiliário Sustentável e Urbanização Ltda, Marka Construtora e Comércio de Variedades EIRELI, KG2 Engenharia Ltda, LC Serviços de Alvenaria Ltda e WR Construtora e Distribuidora de Materiais EIRELI, pois atenderam a todas as exigências do edital. Fica aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. Nada mais a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.

Thiago Roberto Pereira

Presidente da Comissão de Licitação

Aline Mirany Venturi Bussolaro

Membro da Comissão de Licitação

Vitor Machado de Araujo

Membro da Comissão de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Roberto Pereira, Servidor(a) Público(a)**, em 29/04/2021, às 15:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro**, **Servidor(a) Público(a)**, em 29/04/2021, às 15:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo**, **Servidor(a) Público(a)**, em 29/04/2021, às 15:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9062695** e o código CRC **E3077CBB**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

20.0.054559-3

9062695v2

9062695v2